



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031406 -
PR (2025/0298296-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J C DE A L
AGRAVANTE : J A B
AGRAVANTE : J B C DE A L
AGRAVANTE : H C DE A L
AGRAVANTE : B A DA S
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
AGRAVADO : B S DE F L
ADVOGADA : ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA -
SP198413
INTERES. : J C DE A L
INTERES. : H C DE A L

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO IDENTIFICADA NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO. AGRAVO NÃO CABÍVEL.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso dos autos, não foi constatada a urgência que permitisse a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas naquele artigo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031406 - PR
(2025/0298296-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J C DE A L
AGRAVANTE : J A B
AGRAVANTE : J B C DE A L
AGRAVANTE : H C DE A L
AGRAVANTE : B A DA S
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
AGRAVADO : B S DE F L
ADVOGADA : ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA - SP198413
INTERES. : J C DE A L
INTERES. : H C DE A L

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO IDENTIFICADA NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO. AGRAVO NÃO CABÍVEL.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso dos autos, não foi constatada a urgência que permitisse a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas naquele artigo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. C. DE A. L. e OUTRAS contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVIDA À NÃO APLICAÇÃO DA MITIGAÇÃO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

As agravantes sustentam que o acórdão recorrido é omissivo e desprovido de fundamentos. Argumentam que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso em exame, no qual se está diante de questão urgente que enseja a mitigação do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil, de modo que é cabível a interposição de agravo de instrumento.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte a respeito do cabimento do agravo de instrumento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HIPÓTESES. DO CPC. ROL TAXATIVO ART. 1.015 MITIGADO. TEMA Nº 988/STJ. URGÊNCIA. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ, visto que a matéria discutida nos presentes autos não se amolda ao objeto do repetitivo, qual seja, a possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial quando constatada a existência de indícios de litigância predatória.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema nº 988/STJ). Precedentes.

4. No caso, o tribunal de origem concluiu que a insurgência da agravante não se reveste de urgência e, portanto, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.875.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 1/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. TRIBUNAL APLICOU A TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE URGÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2018.)

2. No caso, o Tribunal Estadual aplicou o precedente qualificado do STJ acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e não conheceu do agravo de instrumento, em razão da inexistência de previsão legal e de urgência para ensejar referida mitigação.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.761.764/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025)

No caso em exame, o acórdão recorrido dispõe o seguinte (fl. 108):

(...) não se verifica, no caso, a urgência oriunda do risco de inutilidade do julgamento da questão. É certo que o suposto dano não possui o condão de causar aos Agravantes prejuízos que não possam ser revertidos em eventual julgamento de Apelação Cível. A insurgência, então, não se enquadra na hipótese de taxatividade mitigada do artigo 1.015, firmada pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que prevê excepcional interpretação extensiva das hipóteses de cabimento de Agravo dispostas pelo artigo 1.015 do referido Código, embora, em tese, esta interpretação extensiva seja viável, conforme sustentado por parte da Doutrina e admitido pelo STJ, é evidente que nenhum dos Incisos desse dispositivo legal permite que seja incluída a decisão questionada pelos Recorrentes no Agravo de Instrumento.

(...)

Em particular, o Inciso XI aborda a redistribuição do ônus da prova conforme o art. 373, § 1º. Este Inciso permite a interposição de Agravo de Instrumento quando houver decisões que redistribuam o ônus da prova, o que pode alterar significativamente o desenvolvimento do processo.

Contudo, a decisão contestada pelos Recorrentes não se enquadra nesta hipótese específica, tampouco em outras

previstas no art. 1.015, não havendo, portanto, justificativa para a aplicação da interpretação extensiva neste caso.

Além disso, reconhecer a interpretação extensiva não implica em entender que o rol das decisões agraváveis seja apenas exemplificativo, mas sim em corrigir

interpretativamente as limitações do texto normativo para incluir situações que, embora não expressamente previstas, mereçam ser consideradas dentro do escopo da norma.

Por isso foi aplicada, ao caso, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.031.406 / PR

Número Registro: 2025/0298296-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00178944820228160017 00231120620258160000 00718659120258160000 01009742420238160000
1009742420238160000 178944820228160017 231120620258160000 718659120258160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DE A L

AGRAVANTE : J A B

AGRAVANTE : J B C DE A L

AGRAVANTE : J C DE A L

AGRAVANTE : H C DE A L

AGRAVANTE : H C DE A L

AGRAVANTE : B A DA S

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

AGRAVADO : B S DE F L

ADVOGADA : ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA - SP198413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C DE A L

AGRAVANTE : J A B

AGRAVANTE : J B C DE A L

AGRAVANTE : H C DE A L

AGRAVANTE : B A DA S

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

AGRAVADO : B S DE F L

ADVOGADA : ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA - SP198413

INTERES. : J C DE A L

INTERES. : H C DE A L

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026